



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.184, de 2024, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever a transferência do veículo em até setenta e duas horas após a comunicação de venda ao órgão de trânsito em que estiver registrado.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.184, de 2024, do Senador Irajá, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para prever a transferência do veículo em até setenta e duas horas após a comunicação de venda ao órgão de trânsito em que estiver registrado.

A proposta altera o CTB para (i) obrigar a expedição do novo Certificado de Registro Veicular (CRV) em até 72 horas após a comunicação





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

de venda; (ii) permitir que tanto o alienante quanto o adquirente possam solicitar a transferência; (iii) manter o licenciamento anterior à transferência válido por trinta dias; (iv) estabelecer a obrigação de o adquirente, de posse do veículo adquirido, licenciá-lo para circulação nas vias públicas, em até trinta dias após a transferência de propriedade e (v) fixar *vacatio legis* de 60 dias.

O projeto foi distribuído em caráter terminativo a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a análise da matéria em caráter terminativo, tanto sob o prisma da constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação a seu mérito.

Quanto à constitucionalidade, o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, determina que compete à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. Além disso, a proposição não está contida no rol de matérias com iniciativa privativa da Presidência da República, cabendo, portanto, iniciativa parlamentar.

Quanto à técnica legislativa, são necessários pequenos aperfeiçoamentos redacionais, os quais faremos por meio de emendas ao fim de nosso relatório.

Quanto ao mérito, o projeto contribui para a redução de litígios entre antigo e novo proprietário no caso de transferência de veículos, em relação à responsabilidade por multas e danos. Conforme aponta o autor da proposição, devido aos longos prazos vigentes na legislação atual, muitas vezes o antigo dono do veículo tem que passar pelo dissabor de ter que provar, em sede administrativa ou judicial, não ser o real responsável por multas de trânsito ou por danos causados e crimes cometidos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O Projeto em análise moderniza a transferência de propriedade de veículos, impondo prazos claros e alinhando a prática nacional ao que alguns estados já alcançam por meio de serviços digitais. Ressalte-se que a digitalização dos serviços já é uma realidade em diversos estados brasileiros, onde os Detrans já realizam a transferência em menos de 72 horas. Dessa forma, a aprovação do projeto nacionalizará um teto de prazo para emissão do Certificado de Registro do Veículo após a comunicação de venda, reduzindo assimetrias entre as unidades da Federação.

Apresentamos emenda para fazer a referência correta a “tributos, encargos e multas de trânsito” e não apenas a “tributos” no § 2º proposto ao art. 124 do CTB, assim como já conta na redação do inciso VIII do *caput* do mesmo artigo. Duas outras emendas corrigem a numeração de dispositivos propostos para se adequar à versão vigente da Lei nº 9.503, de 1997, modificada em anos recentes, após a apresentação do projeto de lei.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.184, de 2024, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº – CCJ

Renumere-se o § 4º do art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conforme proposto no art. 2º do PL nº 4.184, de 2024, para § 5º.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conforme proposto no art. 2º do PL nº 4.184, de 2024, a seguinte redação:

§ 2º Nos demais casos de transferência de propriedade, bastará a apresentação dos documentos elencados nos incisos I, II, III, VI e



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

VII do *caput* deste artigo, além do comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo.

EMENDA N° – CCJ

Renumere-se o § 4º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conforme proposto no art. 2º do PL nº 4.184, de 2024, para § 3º-A.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

